



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PELOM 001/2026

A autoria da presente Proposição é do Vereador Ítalo Gabriel Moreira.

Trata-se de PELOM que acrescenta dispositivos ao artigo 4º da Lei Orgânica do Município de Sorocaba para garantir o tratamento diferenciado a startups, microempreendedores individuais e empresas de pequeno porte, instituindo princípios de desburocratização, isenção de licenças para atividades de baixo risco e harmonização com a Lei Complementar Federal nº 123/2006.

Esta Proposição encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

Dispõe este PELOM:

Art. 1º O artigo 4º da Lei Orgânica do Município de Sorocaba passa a vigorar com os seguintes acréscimos:

§1º-A — O Município garantirá tratamento jurídico diferenciado, simplificado e favorecido às startups, microempreendedores individuais (MEIs), microempresas (MEs) e empresas de pequeno porte (EPPs), em conformidade com a legislação federal vigente, especialmente a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

§1º-B — As atividades econômicas classificadas como de baixo risco, nos termos definidos por norma municipal ou, na ausência desta, pelas normas federais ou resoluções do CGSIM, ficam dispensadas de





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

qualquer exigência de licença ou autorização prévia para seu funcionamento, sem prejuízo das demais legislações aplicáveis.

§1º-C — O Município priorizará a adoção de instrumentos digitais, automáticos e integrados para o registro e o licenciamento de atividades econômicas, assegurando o princípio da boa-fé do empreendedor e a presunção de aprovação tácita nos casos em que não haja manifestação do órgão competente no prazo legal.

§1º-D — As definições de microempresa, empresa de pequeno porte e microempreendedor individual adotadas pelo Município seguirão, preferencialmente, as estabelecidas na legislação federal, salvo disposição expressa em lei local aprovada por maioria absoluta.

Trata-se de Projeto de Emenda à Lei Orgânica do Município de Sorocaba que visa acrescentar os §§ 1º-A, 1º-B, 1º-C e 1º-D ao artigo 4º da Lei Orgânica Municipal, com o objetivo de estabelecer diretrizes voltadas à simplificação do ambiente de negócios e ao incentivo ao empreendedorismo local, sendo que:

A proposta prevê, em síntese: (i) tratamento jurídico diferenciado às startups, microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte; (ii) dispensa de licenciamento prévio para atividades econômicas classificadas como de baixo risco; (iii) priorização da adoção de sistemas digitais integrados para registro e licenciamento empresarial; e (iv) adoção das definições federais de microempresa, empresa de pequeno porte e microempreendedor individual.

O projeto fundamenta-se especialmente na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, bem como nas normas expedidas pelo Comitê para Gestão da Rede Nacional para Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios – CGSIM.





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Destaca-se que esta Proposição encontra bases na Constituição da República, a qual assegura aos Municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, inciso I) e suplementar a legislação federal e estadual no que couber (art. 30, inciso II). A organização do ambiente de negócios e a disciplina administrativa do licenciamento de atividades econômicas no âmbito municipal inserem-se no campo do interesse local.

Além disso, a Constituição Federal estabelece expressamente o dever de todos os entes federativos de conferir tratamento favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte, *in verbis*:

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

TÍTULO VII

DA ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA

CAPÍTULO I

DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ATIVIDADE ECONÔMICA

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 6, de 1995)





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Art. 179. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios dispensarão às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei.

Soma-se, ainda, que a Lei Federal nº 13.874, de 2019 instituiu a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica e estabeleceu diretrizes voltadas à redução da burocracia estatal. Entre seus dispositivos, destaca-se o art. 3º, inciso I, que assegura o direito de desenvolver atividade econômica de baixo risco sem necessidade de atos públicos de liberação.

A dispensa de licença prévia prevista na proposta legislativa está em consonância com essa diretriz, configurando medida de simplificação administrativa e estímulo ao empreendedorismo.

Constata-se que, A Lei Complementar nº 123/2006 instituiu o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, estabelecendo normas gerais relativas ao tratamento diferenciado e favorecido a esses empreendimentos. Entre as diretrizes previstas na referida lei estão a simplificação de procedimentos administrativos, a integração entre órgãos públicos e a redução de exigências burocráticas.

Frisa-se que o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento estabelecendo o Tema 917, firmando diretriz para julgamentos futuros a partir da Decisão no ARE 878911, fixando a tese que: Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos, nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal); ressalta-se que:





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

A matéria disposta nesta Proposição em seu teor não se encontra entre aquelas inseridas na reserva da Administração, afastando-se assim a alegação de vício de iniciativa, destaca-se que:

Conforme julgamento plenário do Supremo Tribunal Federal, “Tema 917” (ARE 878.911/RJ), sedimentou-se entendimento de que há vício de iniciativa de Lei, em decorrência de interferência entre Poderes, na hipótese de propositura por parlamentar local, apenas quando a norma tratar (i) da estrutura ou atribuição de órgãos do Executivo, ou ainda, (ii) dispuser sobre o regime jurídico dos servidores públicos. Nesse sentido:

“Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido.” (STF. Tribunal Pleno. Repercussão Geral no Recurso Extraordinário com Agravo no 878.911/RJ, rel. Min. GILMAR MENDES, j. em 29 de setembro de 2016, destacado).

Ressalta-se por fim, que, José Afonso da Silva destaca que a autonomia municipal compreende a capacidade de os Municípios organizarem sua administração e legislarem sobre matérias de interesse local (SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo. São Paulo: Malheiros).





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Celso Antônio Bandeira de Mello sustenta que o princípio da eficiência administrativa exige a adoção de mecanismos que reduzam entraves burocráticos e facilitem o exercício das atividades econômicas (MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. São Paulo: Malheiros).

Diante do exposto, conclui-se que este Projeto de Emenda à Lei Orgânica do Município de Sorocaba encontra fundamento na Constituição Federal, apresenta compatibilidade com a legislação federal vigente e não evidencia vício de iniciativa, **sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor.**

É o parecer.

Sorocaba, 05 de março de 2026.

MARCOS MACIEL PEREIRA

Procurador Legislativo



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100310033003400350032003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **MARCOS MACIEL PEREIRA** em **05/03/2026 14:08**

Checksum: **B24DC044C4E7396AE2C0FD8B16045FDE679EAAD3E69266671EC4675B608ECDC6**



Autenticar documento em <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 3100310033003400350032003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.